



COMARCA DE PANAMBI  
1ª VARA JUDICIAL  
Rua Julio de Castilhos, 1183

---

**Processo nº:** 060/1.09.0000506-8 (CNJ:.0005061-79.2009.8.21.0060)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Ministerio Publico  
**Réus:** Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Panambi  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Fabiano Zolet Bau  
**Data:** 02/06/2011

Vistos etc.

#### **I – RELATÓRIO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou ação civil pública objetivando o fornecimento de medicamento contra **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **MUNICÍPIO DE PANAMBI**.

Relatou em síntese que Cândida Nogueira da Motta, com 73 anos de idade, é portadora de PATOLOGIA OCULAR (CID H40.10) que causa a perda da visão, necessitando fazer uso contínuo do medicamento XALACON COL (Lantanoprostá + Maleato de Timolol 0,5 col). Asseverou que a beneficiada não possui condições financeiras de obter o medicamentos e que já postulou administrativamente o seu fornecimento, sem lograr êxito. Pediu em sede de liminar determinação para que os requeridos forneçam à beneficiada o medicamento pleiteado, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 ou de sequestro de valores dos cofres do Estado. Postulou a procedência da ação e juntou documentos (fls. 11/33).

Foi indeferido o pedido liminar e foi determinada a intimação do autor para que apresente laudo médico informando a possibilidade ou não de substituição do medicamento prescrito por outros que constassem na lista dos fármacos a serem disponibilizados na rede pública estadual (fls. 34 e v). Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 74/81) ao qual foi dado provimento para determinar que os réus fornecessem o medicamento (fls. 82/97, 130 e 137/150).

Citado (fls. 38), o Município de Panambi apresentou contestação (fls. 39/61), afirmando que o medicamento não consta na lista de medicamentos essenciais de sua responsabilidade. Teceu considerações acerca do sistema único de saúde na Constituição de 1988, do direito à saúde como elemento do Estado de Bem Estar Social, da parcela pública de prestação dos serviços de saúde, das gestões municipais como determinantes da limitação da responsabilidade dos municípios, da espécie de medicamento solicitado, do poder discricionário e a previsibilidade



orçamentária, do princípio da reserva do possível, da ausência de requisitos para a concessão das tutelas de urgência, do fundamento constitucional, da independência do Poder Executivo e do princípio da legalidade, da ausência de previsão orçamentária, da inaplicabilidade da multa. Requereu a improcedência do pedido e anexou documentos (fls. 62/73).

Citado (fl. 101v), o Estado ofertou contestação (fls. 112/113), arguindo, em preliminar, a necessidade de prescrição do medicamento pelo nome genérico e ausência de interesse de agir em razão de a beneficiada não ter postulado administrativamente o fornecimento do medicamento. No mérito, disse que não irá contestar o feito já que consta na lista de medicamentos especiais a serem fornecidos pelo Estado. Requereu o acolhimento das preliminares, a improcedência da demanda e o afatamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Anexou documentos (fls. 115/117).

Réplica nas folhas 122/127.

O autor autor postulou em várias oportunidades o bloqueio de valores em razão do não fornecimento do medicamento (fls. 105/106, 132/136, 159, 168/172, 175/178 e 212/213), o que foi deferido (fls. 110, 160 e 192/193). Foram expedidos alvarás (fls. 120, 163 e 196/197), foram prestadas contas (fls. 129, 165/166 e 208) que foram aprovadas (fls. 151).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo antecipadamente a lide já que a matéria é exclusivamente de direito e de fato suscetível de prova documental, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Das preliminares**

Inicialmente, ressalto que é desnecessária a descrição do medicamento nome genérico, considerando que é obrigação do Estado e do Município se informarem sobre a nomenclatura genérica do fármaco para fins de aquisição, não sendo ônus do autor nem do julgador.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão de a beneficiada não ter requerido administrativamente o fármaco não prospera.

O fato de a beneficiada ter ou não postulado administrativamente o fármaco perante os demandados não a impede de ajuizar a presente ação uma vez que tal exigência afrontaria o preceito constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal).



Embora o medicamento pleiteado conste na lista de medicamentos especiais a serem fornecidos pelo Estado, inexistente a garantia de que ele seja fornecido prontamente quando da requisição pelo paciente, razão pela qual o ajuizamento da demanda também se mostrou útil e necessário diante do quadro de saúde da beneficiada.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE COMPROVADA. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. PRESCINDIBILIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Não há falar em falta de interesse de agir, por não ter a parte formulado pedido administrativo. Não fica o cidadão obrigado a esgotar a via administrativa para ingresso em juízo, mormente quando há expressa previsão constitucional de livre acesso ao Judiciário. 2. Da responsabilidade solidária. Cumpre tanto ao Estado quanto ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos. A ação poderá ser proposta contra um ou contra outro, ou, ainda, contra Estado e Município, pois todos os entes federativos têm responsabilidade acerca da saúde pública. 3. Em sendo dever do ente público garantir a saúde física e mental dos indivíduos e, em restando comprovado nos autos a necessidade da requerente de fazer uso do medicamento descrito na inicial, imperiosa a procedência do pedido para que o ente público assim o forneça. Exegese que se faz do disposto nos artigos 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70035668524, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 17/05/2010)(grifou-se)**

**APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ESGOTAMENTO DO PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para aferir o interesse de agir não é necessário que a parte esgote, ou ainda, ingresse com o pedido na via administrativa. Assim, não há carência de ação ou falta de interesse de agir pelo simples fato de não ter sido feito pedido na via administrativa. Precedentes desta Corte. 2. Nas lições de Nelson Nery Junior "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." 3. Impõe-se a desconstituição da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, para que o feito seja regularmente processado. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041399981, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/05/2011) (grifou-se)**

**Do mérito**



Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a condenação dos demandados ao fornecimento do fármaco Xalacón Col (Lantanoprostá+ Maleato de Timolol 0,5 col) para a beneficiada Cândida Nogueira da Motta, sob a alegação de que esta é portadora de Patologia Ocular (CID h 40.10) e que não possui condições financeiras de adquirir o medicamento.

A demanda merece prosperar em parte.

O artigo 196 da Constituição da República de 1988 preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem, entre outras coisas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já o artigo 198 da Carta Magna dispõe que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”*, que se organiza sob a forma descentralizada, dirigida e ordenada em cada esfera do ente da federação.

Assim, da análise dos dispositivos constitucionais supracitados, entendo que é possível estabelecer a repartição dos encargos entre os entes federados quanto à saúde, não havendo falar, então, em solidariedade.

Isso porque, ainda que a prestação de serviços deva ser única, o serviço público de saúde está sujeito a apenas um regime jurídico descentralizado no qual as ações e as atividades são repartidas entre os entes da Federação.

A instituição do regime jurídico único não leva à solidariedade pois o regime jurídico diz respeito ao modo como o serviço é prestado enquanto a descentralização importa repartição de competências entre os integrantes do Sistema Único de Saúde.

Cabe aqui salientar que o administrador público, não dispondo de recursos para atender a todas as necessidades da população, deve fazer escolhas, dentro de seu poder discricionário. A discricionariedade pode ser definida como a liberdade do administrador para eleger, segundo critérios de razoabilidade, a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Dentro desse poder discricionário, é que o administrador, com o objetivo de atender o direito à saúde, estabeleceu listas definindo a competência para fornecimento de medicamentos, diante da impossibilidade de fornecer todo e qualquer medicamento a qualquer pessoa.

No tocante aos medicamentos a serem fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, existem os medicamentos básicos ou essenciais, os medicamentos especiais e os medicamentos excepcionais. A Portaria nº 2.475/2006, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME -, de competência dos entes municipais. Os medicamentos excepcionais e especiais ficam ao encargo dos entes estaduais. Na Portaria nº 2.577, de 27 de outubro de 2006, o Ministério da Saúde fixou os critérios para a relação de medicamentos



excepcionais. No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a Portaria 238/06 relaciona os medicamentos especiais a serem disponibilizados na rede pública estadual.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já tem precedentes no sentido de que os medicamentos que não constam em nenhuma lista não precisam ser fornecidos pelo Poder Público, em observância ao planejamento da distribuição de recursos elaborado pelo Poder Executivo.

A título de ilustração:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTOS**. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não tendo sido requerida a produção de prova pericial, não há falar em ocorrência de cerceamento de defesa. INTERESSE PROCESSUAL. A Vigésima Segunda Câmara Cível, por sua composição majoritária, tem entendido necessária a resistência ao fornecimento do remédio na via administrativa, para que se configure o interesse de agir, a menos que o comportamento processual do réu denote o contrário, o que não é o caso, em relação a alguns remédios. Inviável transformar o Poder Judiciário em balcão de atendimento do Executivo. E os trâmites para obter os **medicamentos** não são ilegais ou irregulares. CHAMAMENTO AO PROCESSO. **Os entes públicos, por força de normas através das quais se organizou o Sistema Único de Saúde, assumiram cada qual certas competências ou responsabilidades, conforme previsto na Lei nº 8.080/90 e nas NOB-SUS 01/96 e 01/02. Não incorrem, assim, em solidariedade, salvo casos excepcionais.** Mesmo se tratando de devedores solidários, o litisconsórcio é facultativo, de opção do autor, que não pode ser obrigado a demandar contra quem não queira. Pode exigir a obrigação de qualquer dos devedores, a quem caberá buscar a parte dos demais posteriormente. RESPONSABILIDADE. Independentemente de situar a obrigação ao fornecimento de medicamentos como condição da ação ou matéria de mérito, os entes públicos, por força de normas através das quais se organizou o Sistema Único de Saúde, assumiram cada qual certas responsabilidades, conforme previsto na Lei nº 8.080/90 e nas NOB-SUS 01/96 e 01/02. Cabe aos municípios o fornecimento dos medicamentos que constarem na Portaria nº 2.475/06 do Ministério da Saúde e na Res. nº 226-CIB, as quais contêm a relação nominal de produtos farmacêuticos essenciais. Salvo hipóteses excepcionais, de risco de vida, a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul passa pela disciplina das Portarias nº 2.577/06, do Ministério da Saúde, nº 238/06, da Secretaria de Saúde, e da Lei-RS nº 9.908/93. **O fornecimento de fármacos não listados nessas relações não é imputado aos órgãos públicos de saúde, em respeito ao planejamento da distribuição de recursos elaborado pelo Poder Executivo, visando ao menor gasto com o alcance dos fins estipulados, pois, do contrário, beneficiar-se-ia o indivíduo em detrimento da grande massa de necessitados.** A análise da pretensão inicial não prescinde do cotejo entre a necessidade individual e os custos resultantes para o Poder Público e para a sociedade, sob pena de romper-se o princípio da isonomia ao se conceder tratamento diferenciado à parte autora, enquanto outros necessitados aguardam a satisfação do fornecimento dos **medicamentos** de que precisam. A



justiça distributiva é uma forma de justiça que ordena o bem comum e o fundo social comum ao particular. Os interesses particulares devem ser ordenados de tal modo que seja possível a vida com liberdade de maneira proporcional, propiciadora do bem comum. No processo em que ausente prova suficiente, não se admite a superação dessa realidade, por aplicação do princípio da proporcionalidade. APELO DO ESTADO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MARAU PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 70025517301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 28/08/2008) (grifou-se)

No caso dos autos, verifica-se que o fármaco XALACON COL (Latanoprost + Maleato de Timonol 0,5 col) consta na lista de medicamentos especiais de responsabilidade do Estado (fls. 115/117), razão pela qual merece prosperar em parte o pedido.

Desta forma, impõe-se a parcial procedência do pedido.

### III – DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na demanda para **CONDENAR** o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** a fornecer à beneficiada **CÂNDIDA NOGUEIRA DA MOTTA** o medicamento Xalacolon Col (Latanoprost+ Maleato de Timolol 0,5 col), mediante prescrição médica a ser atualizada a cada seis meses, ficando desde já autorizado o bloqueio de valores da conta do Estado necessários à aquisição do medicamento por 2 (dois) meses, conforme o valor indicado na nota fiscal da folha 208, tornando definitiva em parte a medida liminar no tocante à responsabilidade do Estado tão somente e extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Estado do Rio Grande do Sul em custas e taxa judiciária conforme Ofício-Circular nº 595/07-CGJ e também tendo em vista o que dispõe a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o Estado deve arcar com o pagamento das despesas processuais elencadas na letra “C” do artigo 6º da Lei 8.121/85 (Regimento de Custas - serviço postal, de publicação de anúncios, avisos e editais etc), ressalvada a isenção quanto às despesas de condução do Oficial de Justiça, conforme disposto no Ofícios-Circulares nº 048/2010 e 11/2011 da Corregedoria Geral de Justiça, **atendendo-se à decisão liminar do TJ/RS na ADI 70039278296.**

Sem condenação em honorários, uma vez que não são devidos ao Ministério Público, de acordo com o art. 18 da Lei 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Panambi, 02 de junho de 2011.

Fabiano Zolet Bau,  
Juiz de Direito.